

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2003

“Acrescenta parágrafo ao art. 462 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para proibir descontos salariais pelo fornecimento de uniformes e equipamentos pela empresa.”

Autora: Deputada IARA BERNARDI

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I - RELATÓRIO

A proposição acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de explicitar a proibição de o empregador efetuar desconto salarial em virtude do fornecimento de uniforme e equipamentos aos seus empregados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem o escopo de explicitar a vedação de ser efetuado qualquer desconto salarial não autorizado legalmente.

As normas trabalhistas proíbem que seja efetuado qualquer desconto salarial que não configure adiantamento de salário ou que não seja expressamente autorizado em lei, como o desconto previdenciário.

Ainda assim, vários empregadores insistem em descontar ou “cobrar” de seus empregados os uniformes e os equipamentos de trabalho ou de segurança que a empresa fornece.

Ora, é obrigação da empresa fornecer os equipamentos de segurança, zelando pela salubridade do ambiente de trabalho. Deve ser lembrado que a responsabilidade por acidente do trabalho é objetiva e cabe à empresa evitar que acidentes ocorram.

Os equipamentos de trabalho são fornecidos para o desempenho da função e para a boa prestação do serviço. Não possui qualquer lógica o empregado ter que arcar com as despesas relacionadas ao seu instrumento de trabalho.

Além disso, as empresas adotam uniforme, muitas vezes, por questões de segurança, para que o empregado esteja protegido contra acidentes do trabalho. O uniforme é de uso compulsório, não podendo o trabalhador escolher entre usar ou não.

É lógico que a empresa não pode efetuar o desconto de tais parcelas, não previstas em lei. No entanto, o desconto indevido é efetuado por empregadores inescrupulosos.

Entendemos que a proposição tem o objetivo educacional, uma vez que reforça o entendimento já adotado pela doutrina e jurisprudência.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 8, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator